



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009938-03.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BRUNO CESTARI RODRIGUES (E OUTROS(AS)) e LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNESP VUNESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1009938-03.2024.8.26.0053
Apelantes: **BRUNO CESTARI RODRIGUES E OUTRO**
Apelados: **ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO**
Comarca: SÃO PAULO
Voto: 36.475

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – IMPUGNAÇÃO À QUESTÃO OBJETIVA – CONTROLE JURISDICIONAL – Impetração contra ato da banca examinadora do concurso para Investigador da Polícia Civil – Alegação de que a questão n.º 3 do Módulo 1 apresentava erro material e dependia de cores específicas para sua correta interpretação – Sentença que denegou a segurança – Decisório que merece subsistir – Ausência de ilegalidade flagrante – Critérios técnicos da banca examinadora devidamente observados – Enunciado claro e autossuficiente – Aplicação do Tema 485 do STF – Jurisprudência pacífica do TJSP no

mesmo sentido – **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por BRUNO CESTARI RODRIGUES e LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS SILVA contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL JÚLIO DE MESQUITA FILHO – VUNESP e do DIRETOR PRESIDENTE DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à anulação da questão n.º 3 do Módulo 1 da prova objetiva do concurso público regido pelo Edital IP 01/2023, para o cargo de Investigador da Polícia Civil do Estado de São Paulo, com a consequente atribuição da pontuação correspondente e reclassificação dos impetrantes no certame.

A r. sentença de fls. 341/349, da qual ora se adota o relatório, denegou a segurança pleiteada.

Irresignados com o desfecho, os autores interpuseram recurso de apelação às fls. 368/377, pleiteando a reforma da sentença. Alegam, em síntese, que a questão impugnada apresenta erro material e induziu os candidatos a equívoco, notadamente por conter comandos contraditórios e formato de apresentação (preto e branco) que prejudicou a interpretação correta da proposta, o que justificaria sua anulação pelo Judiciário como medida de controle da legalidade.

Recurso recebido, regularmente processado e contrarrazoado às fls. 378/384.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Ministério Público emitiu parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 396/398).

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição à realização do julgamento virtual.

É o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, tem-se que a irresignação recursal não comporta provimento.

A controvérsia instaurada nos presentes autos versa sobre a possibilidade de controle jurisdicional do conteúdo de questão objetiva aplicada em concurso público para o cargo de Investigador da Polícia Civil do Estado de São Paulo, à luz de alegações de erro material e de suposta inadequação gráfica da apresentação da questão, o que, segundo os apelantes, teria comprometido sua correta compreensão.

Em síntese, os recorrentes afirmam que a questão n.º 3 do Módulo 1 conteria comandos ambíguos cuja resolução dependeria de distinções cromáticas inexistentes na versão impressa da prova, gerando desequilíbrio e prejuízo à igualdade entre os candidatos.

Contudo, conforme já reconhecido no julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a tutela de

urgência, o mérito das questões formuladas em concursos públicos não se submete, como regra, ao reexame judicial. A função jurisdicional, nesse domínio, limita-se à aferição da legalidade dos atos administrativos praticados pela Administração, sendo vedado ao Judiciário adentrar o campo técnico-científico reservado à banca examinadora, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais. Tal entendimento está consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o Tema 485 da repercussão geral (RE 632.853, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 23.04.2015), firmou a tese de que *"na ausência de manifesta ilegalidade ou inconstitucionalidade, não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reavaliar o conteúdo das questões e os critérios de correção adotados"*.

No caso concreto, não se identificam vícios evidentes ou ilegalidades que autorizem a excepcional intervenção jurisdicional. A questão n.º 3 foi elaborada com base em critérios técnicos uniformemente aplicados, estando em conformidade com o edital do certame. De acordo com as informações prestadas pela banca examinadora e pela autoridade coatora, a distinção por cores mencionada pelos impetrantes não constituía requisito essencial para a resolução da questão, que podia ser corretamente solucionada com base exclusivamente no conteúdo lógico de seu enunciado (fls. 305).

Não há nos autos qualquer prova cabal de erro grosseiro, de falha de lógica interna ou de descompasso com o conteúdo programático previsto no edital. Ao contrário, a argumentação recursal limita-se à insatisfação subjetiva com os critérios de formulação da questão

e com a metodologia utilizada, sem que se logre demonstrar vício de legalidade que comprometa a lisura do certame ou que justifique a atuação judicial.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é firme no sentido de que a revisão judicial de questões de concurso público apenas se justifica diante de erros manifestos, teratologia ou ilegalidade evidente. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: Apelação Cível 1001691-33.2024.8.26.0053, Rel. Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público, j. 10.07.2024; Apelação Cível 1032051-48.2024.8.26.0053, Rel. Magalhães Coelho, 1ª Câmara de Direito Público, j. 13.01.2025; Apelação Cível 1009725-14.2022.8.26.0361, Rel. J. M. Ribeiro de Paula, 12ª Câmara de Direito Público, j. 07.03.2025; Apelação Cível 1033791-27.2023.8.26.0554, Rel. J. M. Ribeiro de Paula, 12ª Câmara de Direito Público, j. 06.03.2025; Apelação Cível 1070777-91.2024.8.26.0053, Rel. Carlos Eduardo Pachi, 9ª Câmara de Direito Público, j. 24.02.2025; e Apelação Cível 1001864-29.2024.8.26.0224, Rel. Edson Ferreira, 12ª Câmara de Direito Público, j. 10.02.2025.

Reitere-se que o Judiciário não atua como instância revisora da banca examinadora nem pode substituir-se à Administração Pública em juízos de conveniência, oportunidade ou critério técnico. O controle judicial do concurso público deve respeitar os limites constitucionais da legalidade, e não se confunde com juízo de valor sobre o conteúdo didático ou a adequação pedagógica das questões formuladas.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausente nulidade a ser reconhecida e não evidenciado direito líquido e certo a ser amparado, impõe-se a manutenção da r. sentença que denegou a segurança. A pretensão recursal, embora compreensível sob o ponto de vista subjetivo dos candidatos, carece de suporte jurídico e probatório que justifique reforma do julgado. O provimento jurisdicional de primeiro grau deve, pois, ser integralmente confirmado por seus próprios e bem lançados fundamentos, ora reforçados por esta instância revisora.

Sem fixação de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao presente resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL

Relator